



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000234/2007-46
Recurso nº 159.097
Resolução nº 2402-00.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MATSUBARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO
Relator

Relator Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **MATSUBARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, contra decisão exarada pela douta 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba-PR, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor originário de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), lavrado em decorrência da empresa ter deixado de apreter a fiscalização documentos solicitados em TIAD.

A empresa recorre alegando em preliminar a nulidade da autuação, tendo em vista que a pessoa que recebeu o Mandado de Procedimento Fiscal, embora seja seu sócio, não seria seu representante legal, mandatário ou preposto, não podendo, portanto, agir em seu nome.

Sustenta que as contribuições ora exigidas, teriam sido alcançadas pela decadência, tendo em vista o transcurso do quinquedecimo legal fixado no CTN.

Coloca que o lançamento teria sido efetuado com base em meras preposições, o que seria irregular. Aduz que a justificativa para a aferição, ou seja, a não apresentação de documentos, é infundada posto não ter sido sequer justificada a ação fiscal.

Por fim, reclama da incidência da taxa SELIC e requer o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. 



VOTO

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se de auto-de-infração lavrado contra a empresa acima mencionada em razão da não apresentação de documentos a autoridade fiscal, onde a empresa autuada se defende alegando, dentre outras coisas, a decadência do direito da Fazenda exigir os documentos omitidos.

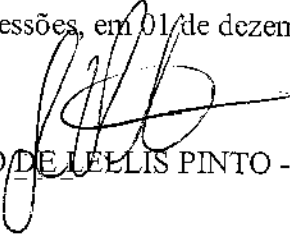
Nesse sentido, e analisando-se com acuidade o que estampam os presentes autos, parece-me que o reconhecimento ou não da decadência aventada pelo contribuinte não pode ser realizada neste momento.

Com efeito, o relatório de fls. 16, especifica os documentos não entregues a fiscalização, mas em nenhum momento diz a que período eles se refeririam, informação essa imprescindível para se saber se teria havido ou não o transcurso do quinquídio legal previsto no CTN.

Nesse sentido, voto pela baixa dos autos em diligência, a fim de que a douta autoridade responsável pelo lançamento nos informe o período a que se referem os documentos não apresentados durante a ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator